



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 7653, 31 DE AGOSTO DE 1993.

Estabelece a estrutura organizacional e dispõe sobre o Plano de Carreira do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPMB, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, no uso de suas atribuições legais, e por força do disposto no art. 78, § 7º da Lei Orgânica do Município de Belém, promulga a seguinte Lei:

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Capítulo Único

Art. 1º - Fica aprovada a seguinte estrutura organo-funcional do Instituto de Previdência do Município de Belém:

- 1 - Assembleia Geral;
- 2 - Conselho Previdenciário;
- 3 - Presidência;
- 3.1 - Chefia de Gabinete;
- 3.2 - Assessoria Técnica;
- 4 - Procuradoria Jurídica;
- 5 - Diretoria Geral;
- 6 - Departamento Administrativo;
- 6.1 - Divisão de Recursos Humanos - DRH;
- 6.1.1 - SCF - Seção de Cadastro Funcional;
- 6.1.2 - SRF - Seção de Registro Financeiro;
- 6.1.3 - SDT - Seção de Desenvolvimento e Treinamento;
- 6.2 - Divisão de Recursos Materiais - DRM;
- 6.2.1 - SCC - Seção de Coleta de Compras;

- 6.2.2 - SAL - Seção de Almoxarifado;
- 6.2.3 - SPA - Seção de Patrimônio e Arquivo Geral;
- 6.3 - Divisão de Serviços Gerais - DSG;
- 6.3.1 - SML - Seção de Manutenção e Limpeza;
- 6.3.2 - SST - Seção de Segurança e Transporte;
- 6.4 - Divisão de Informática - DIN
- 7 - Departamento Financeiro e Contábil;
- 7.1 - Divisão de Controle Financeiro - DCF;
- 7.1.1 - SAR - Seção de Arrecadação;
- 7.1.2 - SPG - Seção de Pagamento;
- 7.2 - Divisão de Financiamento;
- 7.2.1 - SIM - Seção Imobiliária;
- 7.2.2 - SEP - Seção de Empréstimos;
- 7.3 - Divisão de Controle Técnico Contábil - DCTC;
- 7.3.1 - SCO - Seção de Controle Orçamentário;
- 7.3.2 - SCE - Seção de Classificação e Escrituração;
- 7.3.3 - SPO - Seção de Programação e Orçamento;
- 8 - Departamento de Saúde;
- 8.1 - Divisão de Odontologia - DO;
- 8.2 - Divisão de Enfermagem - DE;
- 8.2.1 - SPR - Seção de Programas;
- 8.2.2 - SCA - Seção de Controle Ambulatorial;
- 8.2.3 - SAM - Seção de Arquivo Médico;
- 8.2.4 - SEM - Seção de Enfermagem Médico-Cirúrgica;
- 8.3 - Divisão de Assistência Médica - DAM;
- 8.3.1 - SCL - Seção de Clínica Médica;
- 8.3.2 - SCS - Seção de Convênios e Supervisão Médica;
- 8.3.3 - SES - Seção de Estatística;
- 8.3.4 - SEM - Serviço de Emergência Neurológica;
- 8.3.5 - SCM - Seção de Contas Médicas;
- 8.4 - Divisão de Serviços Complementares - DSC;
- 8.4.1 - SFA - Seção de Farmácia;
- 8.4.2 - SAC - Seção de Análise Clínica;
- 8.4.3 - SIT - Seção de Imagens por Transparência;
- 9 - Departamento Previdenciário;
- 9.1 - Divisão de Assistência Social - DAS;
- 9.1.1 - STS - Seção de Triagem Social;
- 9.1.2 - SAP - Seção de Acompanhamento de Programas;
- 9.1.3 - SRP - Seção de Reabilitação Profissional;
- 9.2 - Divisão de Aposentadoria e Pensão;
- 6.2.10 - SAP - Seção de Aposentadorias;

- 6.2.11 - SEP - Seção de Pensões;
- 6.2.10 - SCA - Seção de Cadastro de Arquivos;
- 9.3 - Divisão de Inscrição e Auxílios - DIA;
- 6.2.11 - SIN - Seção de Inscrição;
- 6.2.10 - SAL - Seção de Auxílios.

Título II

DO PLANO DE CARREIRA

Capítulo I

Art. 2º - O Plano de Carreira do Instituto de Previdência do Município de Belém - IPMB, obedecerá o disposto na presente Lei.

Art. 3º - O Plano de Carreira é integrado pelos seguintes Quadros:

I- Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo

II- Quadro de Cargos e Provedimento em Comissão

III - Quadro de Funções Gratificadas Capítulo II DOS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES

Seção I

Art. 4º - Cargo Efetivo é aquele criado por Lei em quantidade definida, para cujo provimento originário é exigida prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º - Os Cargos Efetivos quanto a natureza são:

I- Operacional e de Apoio

II- De Nível Médio

III - De Nível Superior

§ 1º - Cargo de Natureza Operacional e de apoio é aquele para cujo o provimento é exigida escolaridade de até primeiro grau.

§ 2º - Cargo de Nível Médio é aquele para cujo o provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente classificado como de segundo grau.

§ 3º - Cargo de Nível Superior é aquele para cujo o provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente classificado como de terceiro grau de ensino.

Art. 6º - Face ao disposto no Art. 11 da LEI Nº 7453, de 05.07.89, o Quadro de Provimento Efetivo do Instituto de Previdência do Município de Belém, constitui-se dos cargos distribuídos a seguir:

I- GRUPO AUXILIAR

1.1 - Subgrupo I (Aux. 10)

Agente de Conservação e Limpeza IPMB - AOC - 010 40 Cargos

1.2 - Subgrupo: II (AART. 20)

Carpinteiro IPMB-AART.020.1 01 Cargo;

Encanador IPMB-AART.020.2 01 Cargo;

Motorista IPMB-AART.020.3 06 Cargos;

Eletricista IPMB-AART.020.4 02 Cargos;

Pedreiro IPMB-AART.020.5 01 Cargo;

1.3 - Subgrupo III (AA.30)

Telefonista IPMB-AAT.30.1 03 Cargos;

Auxiliar de Administração IPMB-AAT.030.2 125 Cargos;

II- GRUPO DE NÍVEL MÉDIO (NM-040)

Assistente de Administração IPMB-NMAA-040.1 12 Cargos;

Técnico em Computação IPMB-NMTC-040.2 05 Cargos;

Técnico em Contabilidade IPMB-NMTC-040.3 06 Cargos;

Técnico em Enfermagem IPMB-NME-040.4 14 Cargos;

Técnico em Laboratório IPMB-NML-040.5 12 Cargos;

Técnico em Prótese Dentária IPMB-NMPD-040.6 02 Cargos;

Técnico em Citologia IPMB-NMC-040.7 03 Cargos;

Técnico em Radiologia IPMB-NMR-040.8 02 Cargos;

III- GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR

Administrador IPMB-NSAD-050.1 05 Cargos;

Arquiteto IPMB-NSA-050.2 01 Cargo;

Assistente Social IPMB-NSAS-050.3 06 Cargos;

Bacharel em Direito IPMB-NSBD-050.4 04 Cargos;

Biomédico IPMB-NSE-050.5 02 Cargos;
Contador IPMB-NSC-050.6 02 Cargos;
Economista IPMB-NSE-050.7 01 Cargo;
Enfermeiro IPMB-NSEF-050.8 08 Cargos;
Farmacêutico Bioquímico IPMB-NSFB-050.9 05 Cargos;
Médico IPMB-NSM-050.10 70 Cargos;
Odontólogo IPMB-NSO- 050.11 15 Cargos;
Psicólogo IPMB-NSP-050.12 02 Cargos.

T O T A L: 356 Cargos

Seção II DOS CARGOS PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 7º - Cargos de Provimento em Comissão é aquele que em virtude de Lei, depende da confiança pessoal para seu provimento e se destina ao atendimento das atividades de direção e assessoramento superior.

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 8º - O Quadro de Provimento em Comissão do Instituto de Previdência do Município de Belém, constitui-se dos seguintes cargos:

I - IPMB DAS - 200.10

01 Cargo

II - IPMB DAS - 200.9

01 Cargo

III - IPMB DAS - 200.8

06 Cargos

IV - IPMB DAS - 200.7

14 Cargos

V - IPMB DAS - 200.6

08 Cargos

T O T A L: 30 Cargos

Seção III DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 9º - As Funções Gratificadas destina-se ao atendimento dos encargos de direção assistência intermediária.

Parágrafo Único - As Funções Gratificadas são de livre designação e dispensa, por ato do Presidente do IPMB, dentre os funcionários do IPMB.

Art. 10 - O Quadro de Funções Gratificadas do Instituto de Previdência do Município de Belém, constitui-se das seguintes funções:

I - IPMB DAI 100.3

39 Funções

T O T A L: 39 Funções

Título III

Capítulo Único

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 11 - A estrutura básica dos Cargos de Provimento Efetivo constitui-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Grupo Auxiliar, constituído pelas categorias na forma a seguir:

1 - Subgrupo I (escolaridade elementar) Agente de Conservação e Limpeza;

2 - Subgrupo II (escolaridade: 1º Grau incompleto, até a 4ª série) Carpinteiro, Encanador, Motorista;

3 - Subgrupo III (escolaridade: 1º grau completo) Telefonista, Auxiliar de Administração, Agente de Bem-Estar Social.

II - Grupo de Nível Médio, constituído pelas categorias funcionais especificadas na forma a seguir:

2.1 - Subgrupo I (escolaridade: 2º Grau completo e/ou curso profissionalizante de Nível Médio):

Assistente de Administração, Auxiliar Técnico em Computação, Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório, Técnico em Prótese Dentária e Técnico em Citologia.

III - Grupo de Nível Superior, constituído pelas categorias funcionais especificadas a seguir:

3.1 - Subgrupo I (escolaridade: 3º grau completo e/ou registro no Órgão de Classe)

Administrador, Arquiteto, Assistente Social, Bacharel em Direito, Biomédico, Contador, Economista, Enfermeiro, Farmacêutico-Bioquímico, Médico, Odontólogo, Psicólogo.

Título IV

DO INGRESSO E DA CARREIRA

DO INGRESSO

Art. 12 - O ingresso para os Cargos de Provedimento Efetivo far-se-á na referência inicial da categoria funcional, mediante habilitação em concurso de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - VETADO

Capítulo II

DA CARREIRA

Art. 13 - A Carreira é a linha de acesso do funcionário na categoria funcional a que pertencer para a categoria funcional mais elevada, respeitando o tempo de serviço.

Art. 14 - O desenvolvimento da carreira dar-se-á por progressão e ascensão profissional.

Art. 15 - Progressão Funcional é a elevação do funcionário à referência imediatamente superior, no mesmo cargo, obedecendo a critérios de antiguidade ou merecimento.

Art. 16 - A Progressão Funcional por antiguidade far-se-á pela elevação à referência imediatamente superior, interstício de cinco (05) anos de efetivo exercício no Município de Belém.

Parágrafo Único - O tempo de efetivo exercício que não tiver completado o interstício de cinco (05) anos, será computado para a primeira progressão funcional que ocorrer depois do enquadramento.

Art. 17 - A Progressão Funcional por merecimento far-se-á pela elevação à referência imediatamente superior, mediante a avaliação de desempenho à cada interstício de três (03) anos, contando o primeiro a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por ato do Presidente do Instituto.

Art. 18 - A Ascensão Funcional é a elevação do funcionário de Cargo de Categoria Funcional a que pertencer para o cargo de referência inicial da categoria mais elevada, respeitada a habilitação profissional exigida para o provimento.

§ 1º - No caso em que o funcionário esteja ocupando o cargo da referência cujo vencimento seja superior ao valor da referência inicial da categoria funcional para a qual ascender, será considerado, para efeito de provimento, a referência do valor equivalente.

§ 2º - Ascensão Funcional far-se-á mediante processo seletivo, verificada a existência de vaga.

§ 3º - Somente poderá concorrer a ascensão funcional o funcionário que no mínimo, possuir vinte e quatro (24) meses de efetivo exercício no cargo.

Título V

Capítulo Único

Art. 19 - O enquadramento dos funcionários do Quadro de Provimento Efetivo dar-se-á na referência inicial, em cargo correspondente em atribuições e responsabilidades aos que ocupa.

Art. 20 - Para efeito de posicionamento na escala de referência de categoria funcional, será considerado salário correspondente.

Art. 21 - Fica criado o Quadro Suplementar cujos cargos não participarão do Plano de Carreira e serão extintos na medida que forem vagando.

Parágrafo Único - O Quadro Suplementar será integrado pelos cargos do Quadro de Provimento Efetivo que não possam ser enquadrados no sistema criado por esta Lei.

Título VI

Capítulo Único

Art. 22 - A composição, as especificações e os valores de vencimento do Quadro de Cargos e Funções integram os anexos I, II e III desta Lei.

Art. 23 - VETADO.

Art. 24 - Fica o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém autorizado a elaborar para aprovação pelo Conselho Previdenciário, no prazo de sessenta (60) dias, o Regulamento Interno do Órgão, definindo competência e atribuições, tomando por base a estrutura ora aprovada.

Art. 25 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, fica a presidência do Órgão autorizada a baixar todos os atos de lotações, aproveitamento, remanejamento de pessoal, necessários a implantação do Plano de Classificação de Cargos e Funções.

Art. 26 - A transformação do Órgão implicará automaticamente, na redistribuição das dotações orçamentárias.

Art. 27 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, 31 de agosto de 1993.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Prefeito Municipal de Belém